



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01- 307 de 2019

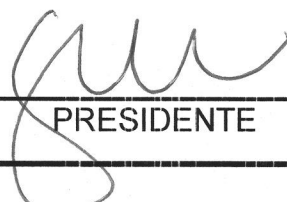
304

19 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

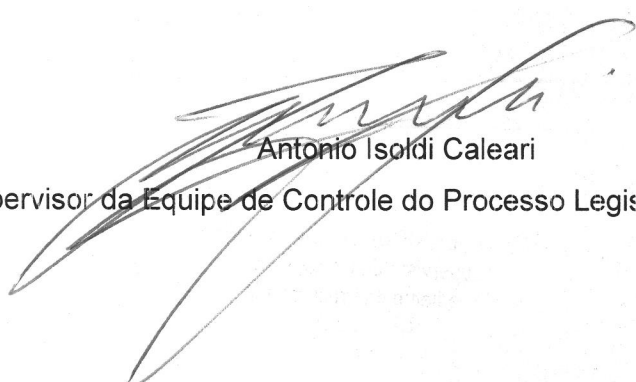
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
28 MAI 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Transp. Transp. Ativ. Econômica
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 30/05/2019 AO 15:18 HS
 POR S.J.
 SAÍDA 01/7/2019 ÀS 12 H49 ASS: Faleio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 nº. 04/05 . S.P. 01/04/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
 Supervisor da Unidade de
 Expediente da Procuradoria
 R.F. 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. nº 01-304/19
Paulo Henrique da S. L. Os
RF: 11/203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0307/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 157/19, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade da Guarda Civil Metropolitana fazer ronda nas escolas municipais de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

26/06/2019 14:00 CCJ/Secretaria/Adiado

- PL 36/18, que dispõe sobre Programa de Ações Comunitárias da Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

08/01/2019 17:05 SGP21

- PL 305/ 19, que cria a guarda civil escolar no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

30/05/2019 15:26 PROC-CMSP

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.873, de 21 de setembro de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e estádios de futebol, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.285, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a permanência ininterrupta de policiais nas escolas municipais;
- Lei Municipal nº 13.372, de 11 de junho de 2002, que obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.030, de 21 de julho de 2005, que obriga os estabelecimentos bancários dotados de portas com detector de metal a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 13.299, de 16 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a participação dos integrantes do Poder Executivo nos Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEG, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01-302/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.208

- Lei Municipal nº 16.867, de 15 de fevereiro de 2018, que institui como Política Pública o Programa GEPAD – Programa de prevenção ao uso indevido de drogas nas escolas do município de São Paulo, e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/07/19 às 17h00

RF

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

CELSO FATENE

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 01/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA FIC

SÃO PAULO

SEM EFEITO

SAÍDA: H ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/19 AO 12:00 HS

POR Julia

SAÍDA 15/8/19 AS 17 H 00 ASS: Julia

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora

REIS

Para Redigir Voto Vencedor

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09/10/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 48 horas nos
termos do § 1º do artigo 77 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 00 A 10 Em 16/10/19

Ugo Pozo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	06	do Proc.
Nº	PL-307	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11-209		

f. 10

PARECER Nº 1931/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que autoriza as instituições de ensino do município a contratarem empresas prestadoras de serviços especializados de segurança.

De acordo com a justificativa, a propositura possui aptidão para melhorar o nível de segurança das escolas, sendo certo que este é um dos fatores que mais preocupam os pais e responsáveis legais por crianças em idade escolar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Conforme prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

As crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

RELATÓRIO 2423/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0307-19

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Destaque-se, ademais, o artigo 213, I e III, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.

Em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/10/2019.

- AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	do Proc.
Nº	D-307	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 12

VOTO VENCIDO DO RELATOR
PARECER Nº

pl0307-19

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que autoriza as instituições de ensino do município a contratarem empresas prestadoras de serviços especializados de segurança.

De acordo com a justificativa, a propositura possui aptidão para melhorar o nível de segurança das escolas, sendo certo que este é um dos fatores que mais preocupam os pais e responsáveis legais por crianças em idade escolar.

Em que pese a inquestionável importância da propositura, sob o aspecto jurídico, esta não possui respaldo para seguir em tramitação, uma vez que afronta o princípio da Separação de Poderes.

Como observado, o presente projeto de lei dispõe sobre a instituição de um programa a ser executado pelo Poder Executivo, sendo a iniciativa legislativa, por conseguinte, do Chefe de tal poder.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal), inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Chefe do Executivo – dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

A Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

- a) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- b) atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);

RELATOR 16/47/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0307-19

- c) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV);
- d) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais (art. 37, §2º, III); e
- e) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”
(grifamos)

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, cumpre consignar que o fato do texto simplesmente autorizar ao Poder Executivo a criação do programa não retira sua natureza impositiva e não sana o vício de iniciativa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

Exatamente neste sentido encontramos as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0307-19

Folha nº	09	do Proc.
Nº	0-307	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

Is. 14

Matéria PL 307/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=192518>.

"Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.** Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, **porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.** O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa" (extraído da página <http://www.srbarros.com.br>, acesso em 19/05/09, grifamos).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolhe o mesmo entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DE DOIS TURNOS DE TRABALHO NAS CRECHES MUNICIPAIS...

No quanto o cenário dos autos apresenta, o Legislativo Municipal, ao arrepio do mandamento constitucional, interferiu em matéria privativa do Chefe do Executivo, o que não poderia ocorrer.

Nem se diga que por se tratar de mera lei autorizativa, estaria superado o vício, porquanto as chamadas "autorizações" são, em verdade,

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 10 / 19

Pág. 130 Col. 4

Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0307-19

determinações, implicando, sem sombra de dúvida, usurpação da competência material do Executivo.” (grifamos) - ADI 164.819-0/5-00

Cumpre observar, ainda, que nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/10/2019.

AURÉLIO NOMURA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
CONTRÁRIO

RINALDI DIGILIO
CONTRÁRIO

RUTE COSTA
CONTRÁRIO

SANDRA TADEU
CONTRÁRIO

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSON JATENE
Relator

CLÁUDIO FONSECA

REIS
CONTRÁRIO